



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720248/2016-90
ACÓRDÃO	2201-012.105 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBERT CARRADY REUBEN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas na emissão ou prorrogação do MPF, não caracterizadas nos presentes autos, não implicam a nulidade do procedimento e não têm a força para retirar do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para efetuar o lançamento tributário ou para inutilizar o ato por ele validamente efetivado.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO.

A tempestiva interposição de recurso ao lançamento tributário gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), consubstanciada no Acórdão nº 12-102.846 (fls. 598/609), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo abaixo relatório do acórdão de primeira instância, o qual bem descreve os fatos ocorridos até aquela decisão:

Trata-se de Auto de infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 565/571), decorrente de

procedimento instaurado através do Termo de Início de Fiscalização - TIAF lavrado pela DERPF São Paulo/SP na data de 05/01/2015 (recebido em 04/02/2015 – fls 04/07), amparado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF n 08.1.96.00-2015-00019-5

Conforme informado no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls 472/477, o contribuinte foi intimado, através do TIAF acima citado, a informar todas as contas de depósito/poupança, mantidas pelo mesmo no período de 01 a 12/2011.

O TVF descreve, em síntese, que:

- dentro do prazo estabelecido no TIAF, o interessado compareceu à RFB e apresentou cópias dos extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Bradesco, HSBC, Banco Real e Santander;

- Após a análise dos extratos bancários fornecidos, constatou-se que as mesmas eram de titularidade única do sujeito passivo, tendo sido emitido, em sequência, o Termo de Intimação Fiscal n 01 (fls 10/57, recebido em 11/04/2015), através do qual foi aberto prazo para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias (relacionadas à fl 473), mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com a natureza e origem dos depósitos/créditos efetuados no ano de 2011;

- foi ressaltado que as devoluções de cheques e/ou depósitos, resgates e transferências entre as contas de mesma titularidade do sujeito passivo, bem como os valores com erro de digitação foram devidamente excluídos do demonstrativo fiscal, conforme legislação em vigor, tendo sido esclarecido também que os exames efetuados pela fiscalização restringiram-se à análise das contas correntes relacionadas à fl 473;

- durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou algumas cópias de documentos e planilha contendo valores relativos a diversas operações de empréstimos, descontos de cheques e duplicatas, efetuados em nome de Refina Metalquímica Ltda, da qual o mesmo é sócio, sem, no entanto, comprovar que estes valores foram creditados e/ou debitados nas contas bancárias acima identificadas;

- após finalizados os prazos concedidos ao contribuinte, verificou-se que não houve a apresentação de qualquer item documental/justificativa que comprovasse a natureza e a origem dos valores depositados/creditados ao longo do ano-calendário de 2011 em suas contas correntes bancárias identificadas;

- diante da inexistência de documentação hábil e idônea que comprovasse a natureza e a origem dos recursos creditados/depositados nas contas-correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo sob a presente ação fiscal, foi elaborado o discriminativo “demonstrativo de créditos com origem não comprovada” (fls 478/564), onde constam, mensalmente detalhados, por conta-corrente bancária examinada, cada um dos valores ali depositados/creditados,

bem como os seus respectivos valores totais mensais e anual apurados que foram efetivamente considerados como base de cálculo para o presente lançamento.

- foi elaborada a tabela contendo os totais mensais de depósitos bancários de origem não comprovada (com as respectivas exclusões), abaixo reproduzida:

[...]

Tendo em vista a falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias já citadas, foi efetuado o presente lançamento de ofício, com base no art 42 da Lei n 9.430/96, art 4º da Lei n 9.481/97 e art 58 da Lei 10.637/2002, no valor total de R\$ 4.155.035,23 (acrescidos de juros de mora e multa de ofício), sendo os mesmos considerados rendimentos omitidos nos termos da legislação de regência.

Cientificado da autuação na data de 02/06/2016, conforme documento de fl 572, o interessado apresentou impugnação administrativa na data de 30/06/2016 (fls 576/577), alegando, em síntese, que:

- as cartas protocoladas em 24/03/2015, 21/07/2015, 01/09/2015 e 11/04/2016 informam que a origem dos valores vem de empréstimos realizados pela Refina Metalquímica Ltda, empresa da qual é sócio, conforme detalhamento realizado nas tabelas 1, 2 e 3 da carta de 01/09/2016;

- a empresa Refina, ao identificar os bancos e contas aonde foram realizadas as operações de créditos, possibilitou sua solicitação de extratos para detalhamento da origem dos recursos solicitados, fato comprovado pela carta datada e recebida em 11/04/2016;

- os bancos Bradesco, Itaú, HSBC e Brasil informaram que não ocorreram movimentações na carteira de descontos e duplicatas durante o ano de 2011, o que foi contestado pela empresa Refina, fato este que ensejou pedido ao AFRFB autuante para que oficiasse os referidos bancos solicitando os extratos bancários, uma vez que tais solicitações não foram atendidas pelas instituições financeiras a partir da solicitação do próprio interessado;

- alega que os valores a serem comprovados dependem dos extratos bancários da Refina, que, apesar de solicitados pelo contribuinte, não foram fornecidos, conforme já exposto;

- alega que, estranhamente e sem acatar a solicitação dos extratos bancários que serviriam para comprovar a origem dos recursos, o interessado foi autuado pela fiscalização por não ter comprovado a origem e natureza dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias durante o ano de 2011;

-alega que a falta de apreciação do pedido de expedição de ofícios aos Bancos supracitados culminou por cercear seu direito de defesa, tendo obstado qualquer chance de se defender e maculado o processo por vício insanável;

-certamente, a inobservância de tais preceitos implica a decretação de nulidade da decisão, uma vez violado o disposto no art 5º LV da Constituição Federal, que

assegura o contraditório e a ampla defesa em processos judiciais e administrativos;

- à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do procedimento fiscal, espera e requer o acolhimento de sua impugnação, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado, bem como a consequente determinação de expedição de ofícios aos Bancos Bradesco, Itaú, HSBC e Brasil, para a obtenção dos extratos do ano de 2011, possibilitando, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesas, por ser medida de Direito.

-apresenta as cópias dos documentos de fls 578/589 visando a elidir o crédito apurado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação do contrato alegado, mediante apresentação do instrumento do mútuo, devidamente registrado em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto da operação de concessão como do recebimento do empréstimo alegado pelo interessado.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 16/11/2018 (sexta-feira), por via postal (A.R. de fl. 613), o Contribuinte apresentou, em 17/12/2018, o Recurso Voluntário de fls. 616/636, acompanhado dos documentos de fls. 637/707, no qual argui o seguinte:

1. Deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário, enquanto não proferida a decisão administrativa definitiva.
2. Foi anexada planilha que demonstrou a totalidade de empréstimos de rolagem de dívida em 2011 através de antecipação de recebíveis com cheques e duplicatas de amigos.
3. A soma dos valores dessa planilha é R\$ 2.377.566,06, cujo montante já foi apresentado anteriormente, porém, tanto a Fiscalização como a turma julgadora não apreciaram tal ponto.
4. Como os emitentes dos cheques não tinham recursos, a empresa Refina/Albert era responsável para cobrir os valores exatos dos cheques descontados para que os CPFs dos emitentes não fossem negativados.
5. A origem dos recursos sempre vinha de novas operações de antecipação de recebíveis efetuadas nos bancos onde a empresa refina mantinha contratos de descontos de cheques e duplicatas.
6. Os recursos levantados nas novas operações de antecipação de recebíveis transitavam por diversas contas bancárias até chegar na agência bancária onde finalmente seria transferido para a conta do emitente.
7. O volume diário desses empréstimos através da antecipação de recebíveis levantados em diversos bancos chegava normalmente em R\$ 20.000,00, R\$ 30.000,00 até R\$ 50.000,00, criando uma movimentação financeira elevada, porém significava apenas um rolamento contínuo de endividamento da empresa.
8. Através dos extratos de movimentação das carteiras de desconto de títulos e duplicatas dos únicos bancos que se dignaram a fornecer as provas (CEF e Banrisul), foi possível ilustrar inúmeras operações de empréstimos e pagamentos.
9. Assim, a soma dos valores de R\$ 2.377.566,06 deve ser excluída da presunção legal de omissão de receitas.
10. O total de R\$ 162.591,31 refere-se a empréstimos realizados através de operações de capital de giro na Refina.

11. Também foram informados dois empréstimos: R\$ 163.000,00 com garantia do Banco do Brasil; R\$ 451.756,86 da venda de terreno através de consórcio contemplado.
 12. Não houve justificativa da Fiscalização para que não obtivesse diretamente junto aos bancos os contratos de mútuo, extratos de movimentação de títulos, para demonstração dos empréstimos e operações de antecipação de recebíveis.
 13. O MPF que deu origem ao Auto de Infração apresenta falta de conformidade com as normas de regência quanto ao prazo de duração, devendo ser invalidado o lançamento fiscal.
 14. A fixação de multas que ultrapassam a capacidade contributiva do sujeito passivo é ilegítima à luz dos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, encerrados no art. 37 da Constituição Federal.
 15. Cita decisões administrativas e judiciais.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

A Recorrente cita diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

PRELIMINAR DE NULIDADE – IRREGULARIDADE DO MPF

Segundo o Recorrente, o MPF que deu origem ao Auto de Infração apresenta falta de conformidade com as normas de regência quanto ao prazo de duração, devendo ser invalidado o lançamento fiscal.

Resta consolidado, neste Conselho, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) são documentos internos com a finalidade

de controlar e gerenciar as atividades de fiscalização da Receita Federal. A competência para constituir o crédito tributário vem do art. 142 do CTN, e não dos MPFs/TDPFs, que são meramente instrumentos de organização interna.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a ocorrência de eventuais falhas não macula o lançamento fiscal, conforme Súmula CARF nº 171, reproduzida abaixo.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse modo, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Recorrente requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151, do CTN, c/c artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Desse modo, enquanto o Recorrente estiver discutindo o crédito tributário nas instâncias administrativas, não poderá haver exigência até decisão definitiva.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do Recorrente neste sentido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

1 - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte repisa as alegações trazidas na Impugnação, as quais foram devidamente rebatidas pela decisão de primeira instância, cujo excerto reproduzo abaixo, com a qual concordo e adoto como razões de decidir:

O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, nos termos previstos na legislação, sob pena de arcar com o peso da presunção estabelecida na legislação tributária.

No caso em análise, o contribuinte não logrou apresentar qualquer documento que comprovasse nenhuma operação alegada em sua defesa que justificasse os valores depositados em suas contas correntes.

Saliente-se que as cópias das cartas/requerimentos anexados às fls 578/587 dos autos já haviam sido apresentados à autoridade fiscal durante o procedimento investigatório, não justificando a origem de nenhum depósito bancário apontado nas planilhas fiscais de fls 478/564 já citadas.

No que se refere à alegação de que suas cartas protocoladas à autoridade autuante justificariam a origem dos depósitos bancários como sendo de empréstimos realizados pela Refina Metalquímica Ltda (empresa da qual é sócio), é de se ressaltar que, para justificar a alegação do autuado e elidir a presunção de omissão de rendimentos firmada pelo art 42 da Lei nº 9.430/96 já citada, seria imprescindível que fossem juntados ao processo: a) a apresentação dos contratos de mútuo devidamente assinados e registrados pelas partes por ocasião da celebração dos respectivos acordos; b) que o empréstimo fosse regularmente informado nas Declarações de Ajuste Anual dos interessados; c) que o mutuante tivesse disponibilidade financeira para o empréstimo, bem como o mutuário para saldar tempestivamente seu compromisso; d) que restasse comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), bem como a comprovação da restituição dos valores tomados pelo mutuário (ou de sua previsão de restituição, caso os empréstimos ainda estivessem em andamento), situações estas que não foram comprovadas no caso ora em análise.

Afirma, ainda, o Recorrente que não houve justificativa da Fiscalização para que não obtivesse diretamente junto aos bancos os contratos de mútuo, extratos de movimentação de títulos, para demonstração dos empréstimos e operações de antecipação de recebíveis.

Sobre esse ponto, assim se manifestou o voto condutor da decisão recorrida, com o qual também concordo:

Em sede preliminar, no tocante à alegação do contribuinte de nulidade do Auto de infração em razão do suposto cerceamento de seu direito à ampla defesa, devido à falta de apreciação, pela autoridade autuante, do pedido de expedição de ofícios aos bancos vinculados à empresa Refina Metalquímica (carta de fls 581/584, haja vista que os valores a serem comprovados dependeriam dos extratos bancários da empresa do qual o mesmo é sócio), deve ser esclarecido que o interessado já vinha sendo cientificado acerca da necessidade da comprovação das fontes de recursos que deram origem aos diversos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes mantidas junto aos bancos supracitados durante o ano de 2011 desde a data de 18/06/2015 com a ciência do Termo de Intimação Fiscal n 001 de fls 10/57.

Posteriormente, o contribuinte foi, por diversas outras vezes, cientificado da necessidade da comprovação das origens dos depósitos bancários efetuados em suas contas correntes através dos Termos de fls 61/62, 110/111 e 158/159, sem que, no entanto, o mesmo tivesse apresentado qualquer documento hábil a elidir a presente autuação fiscal.

Considerando-se que o presente auto de infração foi cientificado ao contribuinte na data de 02/06/2016 (fl 572), observa-se que foi concedido prazo de trinta dias para que o mesmo se manifestasse sobre os lançamentos de depósitos bancários que deram origem à omissão de rendimentos apontada pela autoridade fiscal, além das demais oportunidades que lhe foram disponibilizadas de se manifestar durante todo o procedimento fiscal iniciado em 27/01/2015, não obstante tratar-se de fase meramente inquisitória, onde ainda não existia crédito tributário formalizado pela RFB, não tendo havido, consequentemente, qualquer meio de resistência justificável a ser oposta pelo fiscalizado.

Ainda, após regularmente cientificado da lavratura do Auto de infração ora combatido, o autuado, de posse de todas as informações pertinentes à matéria lançada, ofereceu sua defesa dentro do prazo de trinta dias que a legislação lhe assegura (art 15 Decreto nº 70.235/72), tendo-lhe sido oportunizado novo prazo para que o mesmo apresentasse argumentos fáticos/jurídicos e documentos hábeis a desconstituir os valores apontados pela fiscalização como omitidos de seus rendimentos tributáveis no ano de 2011, restando, dessa forma, plenamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo ser afastadas, assim, todas as alegações do contribuinte relacionadas a eventuais irregularidades no procedimento fiscalizatório que culminou na infração apurada pela RFB.

No que se refere, especificamente, ao requerimento de expedição de ofícios aos bancos vinculados à empresa Refina Metalquímica, apresentado pelo contribuinte na petição datada de 03/09/2015 (e anexada à defesa administrativa de fls 581/584), entendo ser absolutamente prescindível ao deslinde da questão a ser apreciada no presente processo a conversão do presente julgamento em diligência para a intimação das instituições financeiras em questão, tendo em

vista constarem nos autos todos os elementos necessários e suficientes à livre convicção do julgador para a análise/decisão do presente processo administrativo, em estrita consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que assim dispõe:

[...]

É oportuno, ainda, salientar que caberia ao interessado juntar, quando da apresentação da impugnação, momento propício para contraditar, as provas necessárias à comprovação de suas alegações, a teor do que dispõem os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 abaixo transcrito, fato este não ocorrido no caso ora em análise: [...]

Caberia, assim, ao Recorrente trazer aos autos a comprovação de suas alegações e não tentar transferir para o Fisco esse ônus.

Desse modo, ante as razões expostas, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

MULTA APLICADA

Sustenta o Recorrente que a fixação de multas que ultrapassam a capacidade contributiva do sujeito passivo é ilegítima à luz dos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, encerrados no art. 37 da Constituição Federal.

Com relação à alegação de confisco, convém registrar que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

O exame de validade das normas insertas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

É o caso também de se aplicar a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, deve ser mantida a multa aplicada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa